



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ref.: Licitação para Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 07(sete), para atender o Poder Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,

Atendendo à determinação de V. Exa., e considerando o que estabelece a Lei 8.666/93 e as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e, com fulcro no parecer exarado pela Assessoria Contábil do Município, apresentamos a seguir o entendimento dessa Comissão:

O objeto constante do processo em pauta, que tem como finalidade a Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 07(sete), para atender o Poder Legislativo Municipal, vem atender à necessidade já mencionada pelo DD. Assessoria Administrativa. Por isso, é de suma importância que sejam implementados com brevidade os trabalhos requisitados, pois a atual situação poderá trazer graves problemas para a administração.

A Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 07(sete), para atender o Poder Legislativo Municipal envolve a necessidade clara de uma relação de confiança entre a câmara Municipal e a contratada, dessa forma, fica evidente a impossibilidade fática, lógica ou Contábil do confronto licitatório.

Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades absolutamente inconfundíveis.

A ausência de um assessor contábil no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bonito, com relevante conhecimento na área de Contabilidade Público, abrangendo principalmente as áreas de Contábil Administrativa e Processo Legislativo, voltado para o Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma e com fundamento no parecer da Assessoria Contábil, opinamos pela inexigibilidade de procedimento licitatório, sugerindo a contratação da empresa **B F R CONTABILIDADE - ME, CNPJ Nº 40.867.254/0001-26**, selecionada após pesquisa de mercado, observando-se o menor preço cotado, a comprovação de regularidade fiscal e presença de característica própria do trabalho, que é exatamente o que a Administração do Município



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

busca, e presentes os requisitos elencados no art. 25 da lei aqui mencionada, como vemos:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O art. 13 da Lei de Licitações, mencionado no dispositivo acima, define em seus incisos III e V que são considerados serviços especializados o acompanhamento e patrocínio de causas judiciais e administrativas e a consultoria e assessoria técnicas. Desse modo, inclui-se no rol dos referidos serviços a assessoria e consultoria contábil em favor da Câmara Municipal.

Ademais, a lei apresenta requisitos para a contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294:

a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

*Ex positis,* A comissão permanente de licitação conclui pela inexigibilidade do procedimento licitatório para a execução do objeto em tela, observando os preceitos contidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Outrossim, declaro que seja publicado, no quadro de Aviso da Câmara Municipal de Bonito, a ratificação da inexigibilidade para contratação da empresa **B F R CONTABILIDADE - ME, CNPJ Nº 40.867.254/0001-26**, para Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Contábil, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 07(sete), para atender o Poder Legislativo Municipal, no valor mensalmente de R\$ - 6.700,00(Seis mil e setecentos reais) perfazendo um valor total de 07(sete) meses R\$ - 46.900,00(Quarenta e seis mil e novecentos reais).

Bonito Estado do Pará, 28 de maio de 2021.

**Silvia de Nazaré Lima Assad**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bonito**

---

**Travessa Cruzeiro do Rosário, S/Nº - Centro, Bonito/PA, CEP: 68645-000**